

DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA TRANSAÇÃO PENAL

Importante acórdão do Supremo Tribunal Federal

Damásio de Jesus

Março/2000

Suponha-se que, em face de uma transação penal, nos termos do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), o autor do fato não cumpra a pena restritiva de direitos. Qual a consequência?

Há quatro orientações: 1.^a) converte-se em pena privativa de liberdade, pelo tempo da pena originalmente aplicada, nos termos do art. 181, § 1.º, c, da LEP. Nesse sentido: ADA PELLEGRINI GRINOVER *et al.*, *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 190; CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1996, p. 111; 2.^a) descumprido o acordo, há dois caminhos: “retomada ou propositura da ação penal que fora evitada pela composição” (*Resenha do TRF da 1.ª Região*, Brasília, 3(3):7), servindo-se a acusação, se caso, da providência do art. 77 da lei. Não se converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em face de ausência de previsão específica. Nesse sentido: TACrimSP, ACrim 1.070.239, 1.^a Câmara, RT, 747:690 e 691; LUÍS PAULO SERVINKAS, “Consequências do descumprimento da transação penal (solução jurídica ou prática?)”, *Revista dos Juizados Especiais*, São Paulo, out.-dez. 1997, 6:13; BERENICE MARIA GIANELLA, “O JECrim e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade”, *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, set.1998, Jurisprudência, p. 1; ÉDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, “Lei n. 9.099/95: descumprimento da pena imediata no Estado democrático de direito”, RT, 749:549 e 551, n. 4. 3.^a) o descumprimento do acordo conduz à sua execução. Nesse sentido: TACrimSP, ReCrim 1.165.583, 7.^a Câmara, rel. Juiz S. C. Garcia, RT, 759:647. 4.^a) não pode haver conversão em pena privativa de liberdade (ausência de previsão legal) e nem início ou retomada da ação penal: não há lei que permita (nossa posição). Nesse sentido: STJ, REsp 172.951, 5.^a Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 27.4.99, DJU 31.5.99; STJ, REsp 194.637, 5.^a Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 24.5.99, p. 190 e 191; STJ, REsp 191.719, 5.^a Turma, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 24.5.99, p. 190. Para nós, a composição penal encerrou o procedimento. O legislador, não prevendo a hipótese, criou uma situação sem solução contra o autor do fato.

A 2.^a Turma do STF, no HC 79.572, de Goiás, j. 29.2.2000, rel. o Ministro Marco Aurélio, reformando acórdão do Superior Tribunal de Justiça e adotando a segunda corrente, decidiu que:

1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é nem condenatória e nem absolutória. É homologatória da transação penal.
2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do Código de Processo Civil).
3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviço à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal.
4. Em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia.

Entendemos que a orientação da Suprema Corte não encontra amparo legal: inexistente dispositivo permitindo essa providência. O acórdão criou um caminho desconhecido do legislador.

Nota: A 6.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 8.198-98, havia decidido que não se pode renovar todo o procedimento criminal com oferecimento de denúncia, mas tão-somente dar execução à sentença homologatória. Atualmente, as duas Turmas do STJ estão entendendo que a sentença de homologação possui natureza condenatória e gera efeitos de coisa julgada material e formal, impedindo o oferecimento de denúncia se descumprido o acordo.

Fonte: *Informativo STF*, n. 180, 15.3.2000.

Como citar este artigo:

JESUS, Damásio de. Descumprimento da pena restritiva de direitos na transação penal (importante acórdão do Supremo Tribunal Federal). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2000. Disponível em:
<www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>.